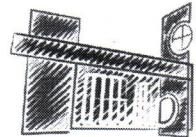




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 20/2023

Autor: **Mesa Diretora 2023/2024** Assunto: *Insere o art. 18-A na Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal De Cordeirópolis e dá outras Providências.*

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Pretende a mesa Diretora alterar a Lei Complementar nº 240/2017, para modificar a escolaridade e referência salarial do Cargo de Assessor de Vereador, bem como dispor que as faltas justificadas dos servidores não serão descontadas de seu tempo de serviço visando, a valorização dos servidores e melhora na qualidade de vida.

A matéria em questão, altera o anexo da Lei, passando o cargo de Assessor de Vereador para referência D, além de alterar a escolaridade mínima para os cargos de Assessor da Presidência e Chefe de Gabinete ensino superior completo, a partir do dia 1 de Fevereiro de 2025.

O projeto atende ao requisito necessário da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tratando-se de alteração salarial dos funcionários é necessário conter documentos exigidos na Lei, cumprindo os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se anexado os documentos necessários; Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, que comprovam que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira para o exercício corrente e para os próximos dois posteriores. A Mesa diretora na qualidade de órgão diretor, tem legitimidade para propor projetos como este além de poder alterar e fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto a alteração da escolaridade do cargo de Assessor de Vereador, houve um comunicado do Tribunal de contas “*as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas de cargos de comissão de Direção e Assessoria exclusiva de nível universitário...*”, o gestor responsável pela casa legislativa pode optar por incluir o requisito da escolaridade mínima.

Ademais, à inclusão do artigo 18-A, as faltas justificadas dos servidores não terão efeito de substituir o tempo de serviço, respaldado pelo art. 473 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Portanto dada a importância do presente projeto, que valoriza os cargos de assessoria no que se refere as atividades prestadas aos nobres vereadores e a população, atendendo interesses e sendo porta vozes dos municípios para o poder público.

É necessário também enfatizar que esse projeto obteve também parecer favorável da Diretoria Jurídica desta casa, assim como da Comissão de Justiça e redação.

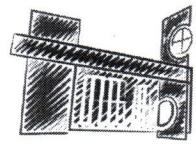
Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em sendo assim, esse relator é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão é soberano em suas decisões.

Diego Fabiano de Oliveira
Vereador

Diego F. B. O.

Sérgio Balthazar Rodrigues da Oliveira
Sérgio Balthazar Rodrigues da Oliveira
Vereador